



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13851.900234/2006-83  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.535 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de agosto de 2018  
**Assunto** COMPENSAÇÃO VALOR INDEVIDO OU A MAIOR  
**Recorrente** TECNOMOTOR ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Gisele Barra Bossa.

### **Relatório**

O contribuinte interpôs seu tempestivo Recurso Voluntário, considerando que acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ratificou o despacho decisório, não homologando a Declaração de Compensação (DCOMP) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) pela inexistência do crédito de pagamento indevido ou a maior.

De acordo com referido despacho decisório, o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte,

*"não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".*

Entretanto, o contribuinte afirma no seu recurso que existia crédito compensável, como indicado na PER/DCOMP, porém, não foi homologado pela ausência de retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), inerente ao 4º trimestre de 2002. Em 05.06.2008, o contribuinte retificou a mencionada Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), por fim, requerendo o provimento do Recurso Voluntário para homologar a pretendida compensação.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

Inicialmente, quando da sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte anexou uma cópia da DCTF, versão retificadora, pertinente ao 4º trimestre de 2002, presumindo que era suficiente para homologação da sua Declaração de Compensação (DCOMP). No entanto, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência do direito de crédito, vez que *"exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-o com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado."*

O artigo 170 do Código Tributário Nacional preceitua que *"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública"*.

Portanto, imprescindível a certeza e a liquidez do crédito compensável, facultando ao contribuinte que impugne a não homologação formalizada através de despacho decisório, instruindo sua manifestação com as provas em contrário, garantindo, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. O processo administrativo tributário é regido por normas específicas, principalmente, o Decreto nº 70.235/1972, a Lei nº 9.430/1996 e o Decreto nº 7.574/2011, orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública, incluindo a moralidade, eficiência e impessoalidade.

Conquanto submetido ao regime de apuração pelo lucro real, inicialmente, o contribuinte não demonstrou o pagamento a maior do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), mediante a idônea escrituração contábil e fiscal, motivando, assim, a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Ressalva-se que a *"escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza."*, conforme o artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), instituído pelo Decreto nº 3.000/1999. O ônus do contribuinte era que demonstrasse seu indébito, por exemplo, com Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), balanço patrimonial, Livro Diário e/ou Livro Razão, justificando a redução do valor

devido e pelo próprio declarado de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), considerando os artigos 7º, § 4º, e 8º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/1977:

*Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.*

*(...)*

*§ 4º - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.*

*Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:*

*I - de apuração de lucro real, no qual:*

*I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital, e no qual: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º; b) será transcrita a demonstração do lucro real (§ 1º);*

*b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*c) serão mantidos os registros de controle de prejuízos a compensar em exercícios subsequentes (art. 64), de depreciação acelerada, de exaustão mineral com base na receita bruta, de exclusão por investimento das pessoas jurídicas que explorem atividades agrícolas ou pastoris e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e não constem de escrituração comercial (§ 2º). Posteriormente, quando da interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte esclareceu a origem do seu crédito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ):*

*A Recorrente, equivocadamente, apurou os valores a recolher de CSLL e IRPJ em cada trimestre calendário fracionando o recolhimento nos três meses seguintes.*

*Ocorre que na apuração dos valores devidos, houve por recolher valor a maior, resultado em oneração indevida e pagamento a maior.*

*A origem desses créditos pode ser comprovada através dos lançamentos contábeis realizados e toda escrituração da apuração fiscal realizada aqui apresentada.*

**DA COMPROVAÇÃO EXAUSTIVA DA ORIGEM DOS CRÉDITOS**

	<b>30. TRIMESTRE IRPJ</b>	
LUCRO LÍQUIDO	149.816,80 BALANCETE	DOC I
ADIÇÕES		
DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS	37.083,48 BALANCETE	DOC I
DOAÇÕES	0,00 BALANCETE	DOC I
CSLL	18.484,64 BALANCETE	DOC I
TOTAL	55.568,12	
EXCLUSÕES		
MULTAS	0,00	
OUTRAS EXCLUSÕES	0,00	
TOTAL	0,00	
LUCRO LÍQUIDO	<b>205.384,92</b>	Doc II
	FICHA 09	
ALÍQUOTA		
15%	30.807,74	Doc II
10%	14.538,49	
	FICHA 12	
RETENÇÃO IRRF	28,25	
PAT	895,00	
	0,00	
DARF	18.791,90 1 QUOTA	RECOLHIDO
	18.791,90 2 QUOTA	RECOLHIDO
	→ 18.791,90 3 QUOTA	RECOLHIDO DOC III
VALOR APURADO	44.422,98 CORRETO	
	14.807,66 1 QUOTA	
	14.807,66 2 QUOTA	
	14.807,66 3 QUOTA	
DIFERENÇA	3.984,24 A RECUPERAR	

Outrossim, o Recurso Voluntário anexou: **(i)** Balancete analítico trimestral, incluindo o período de 01.07.2002 a 30.09.2002; **(ii)** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), versão original, referente ao ano-calendário de 2002, com Imposto de Renda a pagar de **R\$ 44.422,98** e; **(iii)** Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), período de apuração de 30.09.2002, concernente à 3ª quota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no 3º trimestre/2002, com valor principal de **R\$ 18.791,90**.

A prova documental instruirá a impugnação "precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual", consoante o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, exceto **(I)** demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; **(II)** refira-se a fato ou a direito superveniente e; **(III)** destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação

*dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

O erro da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), retificado após o despacho decisório, não é determinante para o indeferimento da Declaração de Compensação (DCOMP), prevalecendo a verdade material, como se extrai do Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) nº 02/2015:

*Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.*

*Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.*

*Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do*

*PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.*

*Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.*

*O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP.*

*A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.*

*O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Entendo que não há necessidade de conversão do presente julgamento em diligência ou qualquer outra perícia (artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972), visto que se restringe à análise sobre os documentos constituírem ou não a imprescindível prova de certeza e de liquidez do crédito, ainda que trazidos aos autos somente com Recurso Voluntário.

Avaliando a prova documental existente no recurso, valorizando o princípio da verdade material, nota-se:

1. O contribuinte demonstrou, com balancete analítico trimestral, vários lançamentos contábeis, que validariam as informações da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e da planilha denominada "*Da Comprovação Exaustiva da Origem dos Créditos*".

2. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), versão original, referente ao ano-calendário de 2002, consignou o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) a pagar de **R\$ 44.422,98**.

3. Por fim, o contribuinte anexou um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), período de apuração de 30.09.2002, equivalente à 3ª quota do declarado Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), com valor principal de **R\$ 18.791,90**.

Em resumo, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido foi de **R\$ 44.422,98**, porém, o Recorrente comprovou o pagamento apenas da 3ª quota de **R\$ 18.791,90**, não demonstrando o adimplemento superior ao montante exigível. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), versão retificadora, embora em um primeiro momento resultasse no despacho decisório, que não homologou a declaração de compensação, não influenciou nessa conclusão, limitada à prova documental sobre o crédito, acostada no Recurso Voluntário.

Entendo que é indispensável a conversão do presente julgamento em diligência, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, visto que demanda uma análise sobre se os documentos, anexados ao Recurso Voluntário, constituem a necessária prova de certeza e de liquidez do crédito. Adicionalmente, presumível que o Recorrente adimpliu as demais quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), caracterizando o pagamento a maior, suscetível de restituição e compensação.

Isto posto, voto pela **conversão do julgamento em diligência**, solicitando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que emita um relatório sobre as informações e os documentos anexados ao Recurso Voluntário, por fim, opinando pela existência do crédito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), oriundo do pagamento a maior, argumentado pelo Recorrente.

Finalizada esta diligência, ressalvo a necessidade de promover a ciência do contribuinte sobre o "Relatório Conclusivo", fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes do retorno dos autos para novo julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator